

CONCLUSÕES

Acabamos de pôr em relêvo — e esperamos que de forma objetiva — os principais problemas que dizem respeito à Administração de Pessoal da Prefeitura. De todo êsse complexo de cousas, que ensejaram nossos comentários, avulta como de maior relevância a questão atinente à formação de funcionários de escol, possuidores de conhecimentos, em alto nível de especialização — através de processos específicos de treinamento e aperfeiçoamento funcionais — de modo a permitir uma contínua e *eficiente* prestação de serviços públicos, quaisquer que sejam os ramos das atividades estatais. Não basta que o processo seletivo, através de um recrutamento positivo e da escôlha por concurso dos candidatos mais competentes, os indique para as nomeações de cargos públicos; não é suficiente o contrato dos serviços de técnicos estranhos aos quadros do funcionalismo municipal. Necessitamos, na P.D.F., de técnicos, mas de técnicos especialistas em assuntos típicos, não só municipais, mas, particularmente do Distrito Federal. Existem, em grande e variada quantidade, funcionários da Prefeitura que, possuindo incontestável experiência no que diz com o desempenho dos seus misteres, especificamente, necessitam, apenas, de treinamento, através de cursos, estágios e outros meios usados para êsse fim, para se transformarem em técnicos abalizados que poderão, em futuro próximo, resolver, de fato, os problemas da Prefeitura.

Um dos bons processos de treinamento é a divulgação de doutrina, técnicas, pareceres, decisões, métodos de trabalho, através de manuais, enfim, o que hoje, inaugurando uma nova era para a Prefeitura do Distrito Federal, propicia a REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA. Com a firme e competente direção do honrado e digno Procurador Geral — Dr. Gustavo Philadelpho Azevedo — a quem devemos, inclusive, a honra da publicação dêste trabalho, estamos certos de que, na Revista, encontrarão os estudiosos do Direito Público, especialmente os funcionários da Prefeitura, um campo vasto para o seu aperfeiçoamento e uma fonte inesgotável de conhecimentos, orientados, antes de tudo, segundo um sentido eminentemente prático.

ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(2.^a Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 29.624

(Pará)

Transmissão de bens causa-mortis. Imposto, momento de sua incidência. Juros da mora indevidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 29.624, do Pará, recorrente Eduardo de Oliveira, recorrido Valdomiro de Assis Segura.

COMENTARIO

III

AUTONOMIA DO DIREITO FISCAL JUROS DE MORA APLICÁVEIS NA COBRANÇA DO IMPÔSTO DE SUCESSÃO CAUSA-MORTIS

No Recurso Extraordinário n.º 29.624 — Pará — em que foi relator o Ministro Presidente OROSIMBO NONATO, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, na Segunda Turma, que os juros de mora não são devidos na tributação *causa-mortis*, quando tenha havido avaliação atual, embora sejam êles estipulados e exigíveis por força do artigo 52 do Decreto Estadual 3.040, de 30 de junho de 1938.

Para se chegar ao resultado do aresto, muitas questões foram suscitadas, inclusive a do tempo do falecimento e da época da avaliação; o conceito de juros a respeito da lei civil e a valorização ou desvalorização da herança transmitida; a liquidez e iliquidez da dívida fiscal considerada antes de elaborado o cálculo, bem assim, lançados muitos argumentos de ordem civilista, entretanto sem qualquer exegese frente ao dispositivo da lei fiscal, invocada pela Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, dar provimento para os fins do voto do relator. Custas da lei.

Rio, 25 de novembro de 1955.
Orosimbo Nonato, Presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu o v. acórdão de fls. 34, *verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da Comarca da Capital, entre partes, como agravante — Eduardo de Oliveira e agravado — Waldomiro de Assis Segura.

A espécie está assim sintetizada:

Em outubro de 1946 faleceu, nesta Capital, D. Obdula Salgado de Miranda Segura, cujo inventário foi iniciado a 30 do mesmo mês e encerrado a 26 de novembro do mesmo ano, sendo os bens avaliados em Cr\$ 463.519,00 e adjudicados pelo ora agravado.

Sôbre a aludida avaliação foram pagos os impostos de transmissão causa-mortis e honorários do advogado — Cr\$ 32.676,00.

Por isso é que, *data vênia*, a decisão de 1.^a Instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, alenta o nosso espírito na convicção de que o direito fiscal pode ser examinado corretamente, sem as influências ou supremacias fora de seu ramo, tanto mais quanto, sabido como é, decidir contra a lei é legislar sem poder.

O poder de legislar, segundo a Constituição Federal, pertence ao Legislativo, assim como o poder de julgar pertence ao Judiciário. É da harmonia dêsses poderes que resulta a boa administração da justiça; nunca, evidentemente, poderá surgir o bem-estar social — maior objetivo do Estado — quando êsses poderes se confundem, se desarmonizam, em detrimento das funções que por direito e por dever lhes assistem.

Ora, se o Estado do Pará, como acontece no Distrito Federal, pode legislar — e para isso tem câmaras legislativas — claro está que suas leis devem ser aplicadas e respeitadas, salvos os casos em que colidem com a Constituição da República.

No acórdão aludido não se invocou inconstitucionalidade da lei fiscal, nem se cogitou de sua vigência; ao invés disso, contrariando as instâncias inferiores, o Egrégio Supremo Tribunal Federal examinou a questão frente a dispositivos e jurisprudência de lei civil, sem atentar que procedera injustamente contra o Estado do Pará, que possuía lei própria, sob cuja égide reclamava aquilo que tinha e tem direito de reclamar, isto é: os juros de mora instituídos por lei constitucionalmente elaborada e em plena vigência.

Acontece, porém, que o cônjuge premorto deixara testamento instituindo o agravante seu único e universal herdeiro.

O marido da de-cujus propôs então ação de nulidade do testamento, a qual foi julgada improcedente por sentença de 9 de agosto de 1948, mantida, em grau de apelação pelo Ven. Acórdão n.º 20.226, de 9 de maio de 1949 e tornada definitiva por Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de 4 de outubro de 1949, que não tomou conhecimento do recurso extraordinário.

Em consequência, o agravado propôs em 13 de dezembro de 1952, novo inventário, medida que não foi impugnada pelo ora agravante.

E assim prosseguiu o inventário seu rito normal até que o agravante teve que se manifestar sôbre as declarações finais, impugnando os honorários do advogado pedido na base de 10%; o crédito do inventariante contra a herança registrado no balanço; os prejuízos no giro do comércio pela firma W. A. Segura; o pagamento de indenização pleiteado por dois empregados da falecida e que continuaram prestando serviços ao inventariante; pagamento do prêmio ao Depositário Público sôbre um seqüestro que segundo alega não foi feito, sendo calculado dito prêmio sôbre o valor pelo qual os bens foram arrematados e não no processo que teria ocorrido o pretendido depósito; cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, sô-

O Distrito Federal também usa de lei própria para cobrar impôsto *causa-mortis*. A que rege a matéria em estudo está contida no artigo 56 do Decreto 4.613, de 2 de janeiro de 1934:

“A contar de um ano do falecimento do testado ou intestado, ou da extinção do usufruto ou fideicomisso, correrão a favor da Fazenda Municipal os juros de seis por cento (6%) ao ano, sôbre os impostos a arrecadar e serão cobrados juntamente com os mesmos impostos.”

Não declara o direito fiscal que tais juros são moratórios ou compensatórios; a nosso ver não seria necessário êsse discriminativo, sendo óbvio que os dois fatos acontecem, tanto compensando como purgando, pois há sempre culpa de quem deixa de abrir inventário, nos termos do artigo 1.770 do Código Civil, que determina:

“Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observado o que se dispõe no artigo 1.603, COMEÇANDO-SE DENTRO DE UM MÊS, A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO...”

Tem caráter compensatório, também, pela retenção de um impôsto que deveria ser recolhido antes do término do inventário, cujos prazos de abertura e encerramento estão fixados nêsse artigo e no 467 do Código do Processo Civil.

bre o valor que os bens obtiveram em leilão judicial e juros da mora correspondente; pedido de levantamento de numerário para pagamento do laudêmio.

De tôdas essas impugnações mereceram deferimento as referentes ao pedido de pagamento de indenização dos dois empregados e o pagamento de laudemio, cuja responsabilidade foi atribuída ao contador.

As demais foram despresadas e julgado o cálculo.

O agravante inconformado, interpôs com fundamento no art. 842, inciso X, do Cód. de Proc. Civil, o presente recurso, em que alega:

a) que o prêmio pago ao Depositário Público, o foi indevidamente porque relativo a uma medida que não foi decretada, pois tendo sido negado o seqüestro, tal pagamento não podia ter sido feito por não ter havido depósito, e ainda por ter sido o prêmio calculado sobre o valor que obtiveram os bens no inventário atual;

b) que o pedido de honorários do advogado do inventariante não podia ser atendido uma vez que já haviam sido pagos no primeiro inventário, não havendo porque o agravante pagar dois honorários;

c) que o impôsto de transmissão causa-mortis devia ser calculado e pago sobre o valor dos bens no momento em que foi aberta a sucessão, não tendo cabimento a cobrança de juros moratórios.

Não se diga que a lei fiscal foge de seu ambiente para cominar juros por infração de lei civil; não, pois o acontecimento apenas configura a regra de que fatos ou atos jurídicos perfeitos podem gerar, noutra ramo de direito, conseqüências de natureza diversa, como nêsse caso se incluem os juros cobrados pelo Distrito Federal, juntamente com o impôsto de transmissão *causa-mortis*.

Mas, no direito civil, como vimos, não há culpa, não há mora?

E no direito fiscal, também como vimos, não há dispositivo que determine juros da mora, segundo seu entendimento?

É interessante observar, nesta parte, que o *odioso fisco* age de maneira surpreendente, por isso que, enquanto a lei civil determina 30 dias para abertura do inventário e três meses para o seu término, o Distrito Federal fixa prazo longo para o recolhimento do impôsto sem juros, isto é: um ano após a transmissão da propriedade.

E não constitui novidade a cobrança de juros, no impôsto *causa-mortis*, como se observa nos Regulamentos de 1860 e 1874, bem assim no Decreto 2.800, de 19 de janeiro de 1898, artigo 36:

“A favor da Fazenda Pública correrão os juros legais, desde que decorrer um ano completo do falecimento do testado ou intestado, salvo se houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou se fôr prorrogado o prazo da conclusão do inventário.”

Contraminutando alega o agravado:

Preliminarmente, que não cabe o presente recurso porque tendo o dr. juiz determinado em 17 de agosto de 1953, que se procedesse ao cálculo, sobre o mesmo se manifestaram todos os interessados e o próprio agravante em 20 de outubro do mesmo ano, sem interpor qualquer recurso, só cabendo reclamação da decisão que ordena a reforma do cálculo de impôsto e o julga.

Que não assiste razão ao agravante, porque sendo a herança responsável pelos débitos que institui, indiscutível é a responsabilidade pelos honorários do advogado.

Não procede a preliminar suscitada pelo agravado, isto porque tendo o dr. juiz ordenado a reforma do cálculo, cabível é o presente recurso, com amparo no art. 842, inciso X, do Cód. de Proc. Civil, que diz:

“Dar-se-á agravo de instrumento da decisão que decidir a respeito de erro de conta ou cálculo”.

Quanto ao mérito.

Improcedem tôdas as razões invocadas pelo agravante para reforma da decisão agravada.

a) *Quanto ao prêmio pago ao depositário público.*

Realmente, o seqüestro foi negado por despacho datado de 2 de abril de 1951, porque não era possível a sua decretação antes de

A imposição dos juros da mora, a partir de um ano do falecimento, na tributação *causa-mortis* é, portanto, anterior ao Código Civil Brasileiro, a ele não se subordina, nem com ele estabeleceu qualquer afinidade, exceto na taxa de 6% ao ano, por motivos, tão somente, de coincidência, ou mimetismo da lei posterior.

A valorização do bem não altera o princípio, a regra de direito fiscal, o direito aos juros, pois o artigo 1.º, § 3.º, do Decreto Municipal 5.449, de 18 de março de 1935, ainda em vigor, assim estipula:

“Se o representante judicial da Fazenda Municipal verificar ter aumentado o valor de qualquer bem do espólio depois da avaliação judicial e antes de procedida a partilha ou feita a adjudicação, poderá requerer nova avaliação, na conformidade da qual pagar-se-á o impôsto”.

E a recíproca é verdadeira, quando se dá a desvalorização, pois o § 2.º dos citados Decreto e artigo declara que a ruína total ou parcial dos bens dá direito aos interessados a uma nova avaliação, para os efeitos tributários. Isso é justiça fiscal.

No acórdão 1.147, de 18 de junho de 1945, lavrado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura, em que se decidiu caso idêntico ao dêste estudo, destacamos os seguintes tópicos do voto vencedor, do Conselheiro HENRIQUE BIASINO:

ser julgado nulo o inventário e a respectiva adjudicação, conforme salientou o digno dr. juiz em seu despacho constante de fls. 13 dos presentes autos.

Entretanto, essa medida foi posteriormente decretada, já na fase do segundo inventário que se acha em curso, segundo se deduz da informação de fls. 14, de que “dos autos de seqüestro consta o auto de depósito assinado pelo Depositário Público”.

Basta esse fato, para lhe assegurar desde logo o direito as percentagens a que faz jús por fôrça de lei.

b) *Quanto ao pagamento dos honorários do advogado.*

Apesar de haver o advogado recebido Cr\$ 32.676,00, no primeiro inventário, indiscutível é a responsabilidade da herança pelos novos honorários, isto porque o próprio agravante concordou plenamente que o agravado figurasse com a lavratura do novo têrmo de inventário, embora alegue que deixou de impugnar para evitar “delongas e recursos”.

Ora, se houve a concordância do agravante, lógicamente que a objeção agora feita não tem procedência.

Foram dois encargos desempenhados pelo patrono da herança; daí receber êle a retribuição de seu trabalho prestado nos inventários e do serviço feito, não sendo justo que trabalhe gratuitamente.

“1.º — Verificamos, assim, que a lei reguladora do tributo exige, expressamente, que o mesmo (impôsto) seja calculado sôbre o valor dos bens apurados no exercício em que fôr realizado o pagamento.

2.º — É bem verdade que existem inúmeras decisões, de tribunais brasileiros, reconhecendo que o valor dos bens deve ser vigorante à data do óbito, pois a herança se transmite imediatamente à ocorrência do mesmo. E que, pela demora no pagamento dos impostos, são devidos juros.”

A. MONTEIRO LOPES, em Dic. Jur. Bras., ed. 1943, fls. 191, dentre outros comentários, emite o de que:

“Os juros dividem-se em LEGAIS e convencionais; entretanto, o máximo da taxa ou unidade de juros cobrados sôbre certo período de tempo, é sempre FIXADO EM LEI. Os juros legais, que se inspiram num conceito de equidade, além de estabelecidos expressamente pela norma legal, SÃO DEVIDOS NOS CASOS EM QUE ELA MESMA ESPECIFICA, como, entre outros, os dos artigos 155, 185, 213 e 215, do Cód. Com.; 1.303, 1.311 e 1.450 do Cód. Civil. Os juros são considerados acessórios da obrigação e com ela formam um só direito.”

E, finalmente, quanto ao terceiro e último fundamento, não há negar que o impôsto tinha de ser cobrado na base da nova avaliação, feita aliás com a concordância do próprio agravante, e em razão dessa nova avaliação é que os bens foram vendidos em hasta pública, elevando-se o monte para Cr\$ 1.448.888,00.

A Fazenda Pública, antes da liquidação, pediu e obteve a atualização do cálculo, o que foi perfeitamente legal.

Sôbre os juros moratórios que foram contados juntamente com o impôsto, tem perfeito amparo no art. 52, do Dec. n.º 3.040, de 30 de junho de 1938.

Nestas condições:

Acordam os juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unânimemente, regeitar a preliminar suscitada pelo agravado, e negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida.”

Custas na forma da lei”.

Daí, o presente recurso extraordinário com invocação das letras a e d do art. 101, n. III da Constituição Federal.

Na versão do recorrente, o v. aresto, com aquêlê teôr de julgar, vulnerou o parágrafo primeiro do art. 1796 do Código Civil a que corresponde o art. 497 do Código do Processo, sôbre se alongar da jurisprudência, que cita. O Exmo.

Como se vê, uns e outros têm entendimento diverso a respeito do mesmo assunto, por isso que cada um se inspira em fontes diferentes; enquanto que, alguns, fugindo à objetividade do problema — eis o caso do acórdão em comentário — volvem o raciocínio em direção angular, pelas arestas já polidas, sem o toque de profundida à substância que, desde logo, se configura como sendo a própria relação jurídica pertinente à tributação.

O que se observa nos julgados contrários ao Fisco, regra geral, é a falta de identidade entre o julgador e o julgado; entre o direito civil discutido e o aproveitamento dessa discussão em matéria de direito fiscal; é o desinterêsse pela regra de direito fiscal, como se dentro da sistemática do nosso direito houvesse subordinação das leis fiscais ao Código Civil.

O Juiz e o Tribunal do Pará, decidindo matéria fiscal com direito fiscal, mandaram cobrar juros da mora devidos ao Estado, segundo preceito da determinação sôbre a espécie, sem as influências dos conceitos emitidos pelos civilistas, em matéria de juros da lei civil.

Vejam o final do venerável acórdão da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, referido no início dêste trabalho, pelo qual se evidencia a pureza da decisão e a simplicidade, a objetividade, a legalidade do aresto, inteiramente despidido de subterfúgios inerentes a matéria diversa daquela em discussão, pôsto que cumpria, acima de tudo, naquêlê ato, não iludir a sentença:

“E, finalmente, quanto ao terceiro e último fundamento, não há negar que o impôsto tinha de ser cobrado na base da nova

Sr. Dr. Plinio de Freitas Travassos, D.D. Procurador Geral da República oficiou a fls. 60. Disse S. Exa., opinando pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso:

“Com apoio nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição, manifestou Eduardo de Oliveira o presente recurso extraordinário contra o ven. acórdão de fls., 84, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando infração do disposto nos arts. 1.796, § 1.º, do Código Civil e 397 do Código de Processo Civil, bem como apontando decisões em sentido contrário ao do v. acórdão recorrido, tanto dêste Egrégio Supremo Tribunal como do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Argumenta o recorrente com a existência de infração dos textos legais acima apontados, por haver a v. decisão de fls. 84, mantenedora da sentença de primeira instância, entendido que eram de ser pagos honorários ao primitivo processo de inventário, anulado por se haver encontrado o testamento da “de cujus”, até então desconhecido.

E' bem de ver, no entanto, conforme bem acentuou o v. acórdão recorrido, que o recorrente não pode impugnar o pagamento dêsses honorários, por haver concordado com os mesmos no momento processual indicado para tanto, isto é, ao lhe ser aberta vista para pronunciar-se sobre os mesmos; ademais, ainda mesmo não tivesse havido tal concordância, é manifesto o cabimento dos

avaliação, feita aliás com a concordância do próprio agravante, e em razão dessa nova avaliação é que os bens foram vendidos em hasta pública, elevando-se o monte para Cr\$ 1.448.888,00.

A Fazenda Pública, antes da liquidação pediu e obteve a atualização do cálculo, o que foi perfeitamente legal.

Sobre os juros moratórios que foram contados juntamente com o impôsto, tem perfeito amparo no artigo 52, do Dec. 3.040, de 30/6/1938”.

Seria lícito indagar por que os juizes encontraram essa decisão fria, singela e juridicamente perfeita?

De um lado viram o crédito fiscal (impôsto e juros) e um sujeito ativo de direito (o Estado), que é o poder tributante.

De outro lado, encontraram um sujeito passivo de direito (o contribuinte) — obrigado a uma prestação em dinheiro, por força de lei.

Claro, pois, que assim reunidas as condições necessárias à cobrança do crédito, estaria o Estado do Pará em posição inequívoca de reclamá-lo e recebê-lo.

Reconhecemos que a função dos juizes não é só a de conferir textos legais, à procura dos artigos indicados pelos postulantes. Tem amplitude a sua função na causa, pois devem auscultar o interêsse da lei, ao decidi-

honorários, pois êles não passam de pagamento por trabalho realizado, não sendo culpa do profissional que realizou o anterior processo de inventário que o mesmo viesse, posteriormente, a ser anulado, por encontrar-se o testamento desaparecido.

E' de se aceitar, no entanto, a alegação de ser ilícita a cobrança do impôsto de transmissão *causa-mortis* com base em nova avaliação, realizada no segundo inventário e levando em consideração o valor do imóvel nesse momento, pois a avaliação só pode ser realizada com base no valor do imóvel no momento da transmissão do mesmo ao patrimônio dos herdeiros e legatários, pois é a ocasião em que incide a norma tributária e, por força do disposto no art. 1.572 do Código Civil dita transmissão se faz no exato momento do falecimento do “de cujus”.

Qualquer avaliação posterior, portanto, que leve em consideração a mais-valia ocorrida posteriormente ao falecimento, visando beneficiar a Fazenda Estadual com a arrecadação de parte dessa mais-valia, é ilícita, pois somente quando fôr realizada nova transmissão, *mortis-causa* ou *inter-vivos*, é que a Fazenda poderá cobrar seu tributo sobre a valorização ocorrida entre a transmissão realizada no momento da morte do *de cujus* e a nova transmissão sob qualquer título. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal conforme demonstrou o recorrente, indicando vários vv. Acórdãos, publicados na *Revista Florense*, vols. 122, pág. 145; 112, pág. 166 e outros.

Resta-nos, por fim apreciar a derradeira alegação do recorrente, qual seja, a ilicitude do procedimento da Fazenda Estadual,

rem; devem seguir a sua orientação filosófica e o desejo nela contido; a praxe, o costume e outros elementos de interpretação podem ser utilizados para fins de convencimento; mas, afinal, a controvérsia jurídica pode e deve ser dirimida dentro dos postulados do direito fiscal, nunca pelos fundamentos, comentários, conceitos, estudos de direito civil, ou quaisquer outros, quando a questão é de direito fiscal.

Isso, a nosso ver, constitui a grande virtude dos julgados contrários ao Acórdão do Recurso Extraordinário 29.624 — Pará e entendemos que os juros da mora, cobrados juntamente com o impôsto *causa-mortis*, resultam de leis próprias, de leis antigas, e são emanadas de poderes constitucionalmente estabelecidos no regime em que vivemos; que os artigos 1.303, 1.311, do Código Civil, seus comentários e conceitos, não entram em pauta para julgamento; que, ao invés disso, evidentemente, o que se vai julgar é a legalidade da cobrança de um tributo, instituído em norma de direito fiscal autônomo que, reciprocamente, não regula situações instituídas no direito civil brasileiro.

JOSÉ LOPES TAVEIRA
da Secretaria Geral de Finanças
da P.D.F.

cobrando juros sobre a importância do imposto, desde a morte do "de cujus" até o momento de seu pagamento. Parece-nos manifesta a falta de apoio legal para esse procedimento, pois os interessados, face à lei federal, tem, necessariamente, de efetuar o processo do inventário anteriormente ao pagamento do crédito da Fazenda, o que, naturalmente, não permite seja efetuada a imediata solução do mesmo, logo após o falecimento do "de cujus".

Não tendo o recorrente, entretanto, citado lei federal ofendida ou, sequer, indicado decisão em sentido diverso da recorrida, não é de se apreciar o recurso, nesse ponto.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, em parte, nos termos deste parecer."

VOTO

Decidiu o v. aresto recorrido, em resumpta:

a) prêmio é devido, no caso, ao depositário, porque se o seqüestro, na real verdade, não se decretou antes de julgado nulo o inventário, posteriormente ocorreu;

b) os honorários do advogado são devidos também do segundo inventário, posto anulado o primeiro, com o que, de resto, concordava o ora recorrente;

c) o imposto devia, como foi, ser cobrado de acôrdo com a nova avaliação, atualizado o cálculo, a pedido da Fazenda;

d) o julgamento de primeira instância, quanto aos juros de mora, se esforça no art. 52 do Dec. 3.040, de 30 de junho de 1938.

Quanto à questão de prêmio do depositário e dos honorários do advogado, a decisão do ilustre tribunal local se coloca sobranceiro a censuras e restrições.

O mesmo não passa, entretanto, d.v. no que tange à cobrança do imposto de transmissão *causa-mortis* (v. parecer oral fls. 67 e razões).

Não há mora na dívida ilíquida — *in illiquidis non fit mora* — e, antes do cálculo do contador e liquidação do imposto, não ocorreu retardo culposo no seu pagamento.

Assim, conheço e dou provimento em parte, apenas para que prevaleça a avaliação primeira e não se exijam juros, indevidos, aliás, a todas as luzes, pelo pagamento já efetuado.

ACRESCIDO NO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente Relator) — A meu ver, o venerando acórdão não se pôs inteiramente em consonância com a lei a que alude. O imposto sobre transmissão de bens deve ser contado, para efeito de pagamento, do momento exato em que se abre a sucessão. A aquisição do patrimônio é que deve determinar o cálculo do imposto de transmissão *causa-mortis*; não se deve contar esse imposto posteriormente, quando a herança se valoriza ou desvaloriza. De acôrdo com o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas.

Travassos, D. D. Chefe do Ministério Público Federal, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido neste particular, como também quanto a juros de mora. Não há juros de mora sem mora e não há mora sem culpa, coisa que não ocorreu, na espécie. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que o imposto seja pago de acôrdo com o preço do patrimônio transmitido no momento em que se abriu a sucessão; e para que não sejam cobrados juros de mora, no caso indevidos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento em parte, unanimemente.*

(2.^a Turma)

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 27.078

(São Paulo)

Imposto de transmissão inter vivos. Tempo de sua incidência. Descabimento do apêlo extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 27.078, de São Paulo, recorrente Cia. Paulista de Estradas de Ferro, recorrida Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 9 de agosto de 1955.

Orosimbo Nonato — Presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O M.M. Juiz Dr. Young Costa Manso proferiu a sentença de fls. 24. verso, nos seguintes termos:

"A Fazenda do Estado veio cobrar à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, neste executivo fiscal, a importância de mil e trinta e cinco cruzeiros e noventa centavos, além das custas, a título de diferença de sisa, pela aquisição de uma área de terra na cidade de Oswaldo Cruz. Fundamenta-se o pedido no fato de que o preço, declarado na escritura de compra e venda, correspondeu a doze mil cruzeiros, quando o imóvel, na realidade, valia,

naquela época, vinte e dois mil e quinhentos cruzeiros. Feita a penhora, a Companhia Paulista ofereceu embargo, alegando que não há diferença de siza, porque o preço da transação correspondeu exatamente ao valor real do imóvel na data da sua efetiva transferência, que ocorreu em mil novecentos e quarenta e seis, quando a embargante entrou na posse das terras e iniciou o trabalho de prolongamento das linhas de Estrada de Ferro. Esclarece que, a esse tempo, não podia ser lavrada a escritura de compra e venda, pois o antigo proprietário das terras era japonês e estava impedido, por lei, de alienar os próprios bens. Só em mil novecentos e cinquenta, quando foram liberados os bens dos súditos do "eixo", foi possível a formalização do negócio, pela escritura de quatro de agosto de mil novecentos e cinquenta e um. Nessas condições, o imposto de transmissão da propriedade haveria de ser calculado pelo valor do imóvel em mil novecentos e quarenta e seis. Demais, a Companhia Paulista poderia desapropriar as terras, por força do decreto número quinze mil seiscentos e setenta e três, de sete de setembro de mil novecentos e vinte e dois; e, para esse efeito, a aprovação das plantas e projetos, relativos ao estabelecimento ou desenvolvimento da Estrada, equivale, — conforme dispõe aquele diploma legislativo, ao decreto de desapropriação. Isso ocorreu na hipótese E, conseqüentemente, como o valor da indenização será contemporâneo da declaração de utilidade pública, "ex-vi" do artigo vinte e seis da Lei das Desapropriações, o imposto da transmissão de propriedade imobiliária, devido ao Estado, deveria ser mesmo calculado com base no valor do imóvel ao tempo da expropriação, fato ocorrido em mil novecentos e quarenta e seis e não em mil novecentos e cinquenta e um, quando se lavrou a escritura de compra e venda. Em resumo, tal é o caso, que agora passo a decidir. A defesa não merece acolhimento. A Companhia Pau-

COMENTARIO

Como se verifica do exame do Acórdão de 9 de agosto de 1955, do recurso extraordinário n. 27.078, de que fôra relator o ministro e mestre OROSIMBO NONATO, trata-se de executivo fiscal, de valor inferior a dois mil cruzeiros, relativo à diferença de pagamento de siza, resultante da aquisição de uma área de terras no interior do Estado de S. Paulo, sendo, assim, exequente a Fazenda do referido Estado.

Note-se, em primeiro lugar, o valor da causa que enseja o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal: inferior a dois mil cruzeiros, o que está exigindo uma providência do nosso legislador, no sentido de alterar-se, quanto antes, o preceito do art. 839 do Código de Processo Civil.

Começando a vigorar a nossa lei processual em março de 1946, claro é que semelhante alçada já não pode mais prevalecer, com a desvalorização

lista não discute o fato de que deve pagar o imposto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos"; e, também, não discute o fato de que o imóvel, objeto da incidência fiscal, na espécie, tinha o valor de vinte e dois mil e quinhentos cruzeiros na data da escritura de compra e venda. Sustenta, apenas que o imposto deveria ser pago na base dos valores de mil novecentos e quarenta e seis, quando a Companhia, efetivamente, se apossou das terras. Inadmissível é a alegação. Se a própria embargante reconhece que não podia adquirir as terras, em mil novecentos e quarenta e seis, porque o vendedor estava proibido de fazer a alienação, — é manifesto que, a esse tempo, não se verificou a transmissão da propriedade, isto é, a causa do imposto. Por outro lado, segundo a lei vigente, o imposto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos" é pago, não pelo valor do negócio, mas pelo valor real do próprio imóvel, no dia em que a propriedade se transfere. Indubitavelmente portanto se a escritura de compra e venda foi lavrada em mil novecentos e cinquenta e um, o imposto haveria de ser pago pelo valor do imóvel nessa data. A discussão em torno de matéria expropriatória não interessa ao julgamento, porque, em verdade, a propriedade se transmitiu, na hipótese, a título de compra e venda. Pelo exposto, julgo a ação procedente e subsistente a penhora para condenar a embargante no pedido e nas custas."

O recurso extraordinário que essa decisão provocou está apresentado a fls. 32 e nele se invoca o fundamento da letra a, entendendo-se que ocorreu vulneração do art. 10 do Decreto 15.673, de 7 de setembro de 1922. As partes arrazoaram e, nesta instância, o eminente Dr. Procurador Geral disse:

da moeda e a necessidade de poupar-se o Pretório Excelso — estuário onde desembocam os rios de contentas de todo o país — ao exame e julgamento de recursos de reduzido valor.

Na espécie dos autos, gira a controvérsia sobre a data em que deva ser calculado o referido imposto e se houve, ou não, na espécie, ofensa à lei federal que justifique a interposição do recurso extraordinário.

Como assinala o douto ministro-relator do Acórdão, incabível é o recurso da recorrente, pelo que deixa de conhecê-lo.

Quanto ao mérito, verifica-se que não se dera, no ano de 1946, a alienação do imóvel, data que se pretende fixar como base para o pagamento do mencionado imposto.

Esclarece a própria recorrente que só se realiza aquela alienação, no ano de 1951, por se tratar de um bem de súdito do Eixo, congelado durante a segunda guerra mundial, pelo nosso governo. Com a liberação respectiva, é que fôra possível efetuar-se o ato de transmissão do imóvel.

“Por meio do executivo fiscal de que tratam os autos, intentou a Fazenda do Estado de São Paulo a cobrança da diferença de siza referente a transmissão de propriedade do imóvel adquirido pela executada.

Julgada a ação procedente pela r. sentença de de fls. 24v./26, e sendo o valor da causa inferior a dois mil cruzeiros, recorreu extraordinariamente a vencida com invocação da alínea a do art. 101, III, da Constituição Federal.

Incabível é o apêlo, por inoocorrência da alegada vulneração da lei federal. Como bem decidiu a respeitável sentença recorrida, a transmissão do domínio se deu, sem sobra de dúvida, na data da lavratura da escritura e o impôsto se deve calcular com base no valor daquela época, pouco importando que, no caso, a futura adquirente já estivesse, anteriormente na posse do imóvel.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso.”
É o relatório.

VOTO

Tem razão o eminente Dr. Procurador Geral. No caso, não houve alienação na data que se pretendeu dar como base do impôsto. A alienação, pela própria confissão da recorrente, só se deu depois, até porque se tratava de bens de súditos do Eixo, que não podiam, naquela data, ser objeto de venda. Somente depois da liberação foi que os bens se transmitiram.

Assim, é baldia a invocação do decreto 15.673.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Não conheceram do recurso por decisão unânime.*

Não compareceu, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

A alegação da recorrente de uma posse anterior no aludido imóvel, não pode, evidentemente, influir para efeitos do cálculo do pagamento daquele impôsto. Posse não é domínio. São institutos com determinadas fronteiras. Enquanto a posse é um fato, na definição de IHERING e o domínio um direito, a posse depende de prova e o domínio de ato formal: a escritura de compra e venda, devidamente transcrita para atuar contra terceiros.

Se, com a posse anterior do imóvel, a partir de 1946, a ré aí fizesse benfeitorias, a Fazenda do Estado de S. Paulo, para o cálculo do pagamento do tributo, não poderia abrangê-las na avaliação do terreno a que se reporta o recurso. O Acórdão do Supremo Tribunal não alude a benfeitorias, pelo que a fixação da siza naturalmente se baseia na valorização do imóvel.

A tese do Acórdão se nos afigura rigorosamente certa.

OLIVEIRA E SILVA
Des. Trib. Justiça D. Federal

(2.^a Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.729

(Distrito Federal)

Impôsto de renda sobre a profissão de jornalista: o art. 203 da Constituição não distingue entre complementar e cedular, a isenção é ampla: ante êle quedou-se inerte o art. 24 § 1.º do decreto 5.844 de 23 de setembro de 1943.

Relator: O Sr. Ministro Afranio Antônio da Costa.

Recorrente: União Federal.

Recorrido: Walter Quadros.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordamos juizes da 2.^a turma do Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrente.

Rio, 31 de outubro de 1952.

Orosímbo Nonato, Presidente.

Afranio da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afranio Antônio da Costa — Walter Quadros, jornalista, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Impôsto

COMENTÁRIO

Diz o art. 203 da Constituição Federal:

“Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.”

A exegese do aludido preceito constitucional, naturalmente pela sua concisão, tem constituído fonte de debate em nossos tribunais de justiça.

Daí sucederem-se as interrogações: É possível distinguir entre o impôsto cedular e o complementar progressivo, como o pretende a Fazenda Nacional, para que fique isento o jornalista apenas do primeiro, pelo fato do preceito aludir a gravame direto? Estará revogado o disposto no art. 24, 1.º, do decreto n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, com o advento daquele texto constitucional?

A corrente maiorista de nossa jurisprudência tem, no caso, repellido qualquer distinção, entendendo que o intuito do constituinte de 1946 fôra o de liberar do impôsto de renda o autor, o professor e o jornalista. Sem dúvida que o decreto anterior sobre a matéria está revogada pela Lei das Leis.

de Renda para o fim de ser anulado o lançamento feito para o efeito de ser cobrado do impetrante impôsto de renda sôbre rendimentos oriundos da profissão de jornalista.

A Fazenda pretendeu fazer a distinção entre impôsto cedular e complementar progressivo, entendendo que falando o art. 203 em impôsto que recai diretamente sôbre a profissão, apenas do primeiro está isento.

O Tribunal Federal de Recursos manteve a Sentença que concedeu a ordem para impedir a cobrança total do impôsto.

A União recorreu pela letra A do artigo 101 n.º III da Constituição, dando por violado o artigo 203 da mesma Carta e o artigo 24, § 1.º do Decreto-lei 5.844 de 23 de setembro de 1943.

O Dr. Procurador Geral, embora opinando pela reforma do julgado, cita decisões em contrário desta 2.ª Turma e do Supremo Tribunal Federal aos recursos extraordinários 19.428 e 19.448.

Argumenta-se que a isenção é injusta, pois abrange, apenas, três profissões, estabelecendo um privilégio indefensável.

Será, entretanto, entre nós, um profissional, o autor de livros de ficção ou de ciência? poderá viver apenas do rendimento de direitos que, em regra, atingem a dez por cento sôbre o preço da respectiva capa?

Não devemos lembrar as exceções que começam a aparecer, com o maior movimento editorial e uma publicidade mais lúcida, porém com a regra geral. Ainda não é possível ao nosso autor, como nos Estados Unidos, na França ou na Inglaterra, por exemplo, viver exclusivamente de direitos de sua obra literária ou científica e da atividade correlata com o argumento para o cinema e a televisão e o artigo de jornal.

Quanto ao professor universitário ou de curso ginásial, convenhamos que constitui uma profissão, pela possibilidade de acumulação funcional.

Mas a isenção do impôsto de renda, conforme o art. 203 da Constituição Federal, beneficia sômente os professores ativos, ou, também, os aposentados?

Se a intenção do constituinte de 1946 fôsse apenas a de favorecer os que estão na ativa, certamente lhes faria uma referência expressa. A lei não pode ter palavras supérfluas ou deficientes. Sempre é feita no sentido de corresponder a uma aspiração e a uma realidade social.

No que se refere ao jornalista, no Brasil atual representa, apenas, meia profissão. Exceto os diretores de grandes jornais e revistas, não pode viver exclusivamente dessa atividade. Ou é funcionário público ou profissional liberal. Os nossos chamados rapazes de imprensa, por várias circunstâncias, principalmente de ordem econômica, fazem do jornalismo um meio rápido de escalar posições.

Resta saber se a isenção do impôsto de renda abrange os jornalistas aposentados ou os que, de repente, por justos motivos, deixam, provisoriamente, a meia profissão. Entendemos que, mesmo assim, não ficam excluídos do favor legal.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Já o Supremo Tribunal firmou jurisprudência sôbre o entendimento amplo a ser dado ao artigo 203 da Constituição, que não estabeleceu a distinção pretendida pela Fazenda: cedular ou complementar, o impôsto recai diretamente sôbre a profissão de jornalista, incidindo na proibição constitucional.

O dispositivo inserto no artigo 24, § 1.º do decreto 5.844 de 23 de Setembro de 1943, tornou-se inerte ao advento da Constituição e ante a regra nova nele estabelecida.

VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Senhor Presidente, *data vênia*, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Como, entretanto, definir, conceituar o jornalista? Será só aquêles que desempenha função, interna ou externa, numa redação? ou todo aquêles que exerce função intelectual?

Os nossos tribunais de justiça têm sido chamados, muitas vezes, para dizer, por exemplo, se o revisor de provas tipográficas, a fim de gozar o benefício da citada isenção, é, ou não, jornalista.

Não nos parece que a função de revisor de jornal ou revista seja menos intelectual que a do repórter ou noticiarista. Quando honestos, os trabalhos de revisão exigem um conhecimento amplo do idioma, quase sempre superior ao do repórter ou do noticiarista. Como o da língua portuguesa, o do vocabulário ortográfico.

Recentemente, por maioria de votos, a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o revisor de provas é, ao seu modo, jornalista, reconhecendo a sua função tipicamente intelectual. No debate que se travou, em que foi vencido, aliás com um voto brilhante, o des. ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA, vieram à baila outras categorias de funcionários da imprensa como o fotógrafo e o arquivista, que sômente por uma excessiva liberalidade na interpretação do preceito legal, podem ser considerados jornalistas.

O recurso extraordinário n. 20.727, relator o ministro AFRÂNIO DA COSTA e que ora comentamos, baseou-se na preliminar do seu não conhecimento, por ter sido firmada jurisprudência sôbre o entendimento amplo a ser dado ao art. 203 da Constituição Federal, favorável àquela isenção.

Em suma: pode ser injusto o benefício que alcança apenas três classes. Indiscutível, porém, o intuito do nosso constituinte de 1946 em homenageá-las com a liberação do impôsto de renda. Entendemos, contudo, que, para abrir exceção, deveria beneficiar sômente o autor que, entre nós, não é ainda uma realidade econômica.

OLIVEIRA E SILVA
Des. Trib. Justiça D. Federal

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso. Foi voto dissidente o Senhor Ministro Rocha Lagoa, declarando-se impedido o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixou de comparecer o Exm.º Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exm.º Sr. Ministro Afranio Costa.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

(Tribunal Pleno)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.561

(São Paulo)

De reiterar-se jurisprudência no Tribunal no sentido de que a competência, em mandado de segurança, é de ser fixada pela jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora. Em consequência, sendo a impetrada uma autoridade local (v.g., Prefeitura), é incompetente o T. F. R. para julgar o recurso, ainda que a impetrante seja autarquia da União.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz, em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Marília.

Agravada: Prefeitura Municipal de Marília.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 3.561, do Estado de São Paulo, em que figuram como

COMENTÁRIO

Trata-se de fixar, no mandado de segurança, a competência do tribunal julgador: se a da jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora ou a da entidade que requer a medida.

No caso do agravo de petição n. 3.561, julgou-se incompetente o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, para dê-lo conhecer, em face do art. 201, § 1.º, da Constituição Federal que preceitua:

“As causas propostas perante outros Juízos, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos Juízos da Capital”.

Aqui, o mandado de segurança fôra intentado por uma autarquia da União (Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Dis-